



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13*

Origem: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS / Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS / Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande – FMIA

Natureza: Prestações de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsável: Robson Dutra da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Secretaria de Assistência Social – SEMAS / Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS / Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA. Exercício de 2012. Improriedades contábeis e na gestão de pessoal e patrimonial. Falha no recolhimento de contribuições previdenciárias. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01045/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande – FMIA**, relativas ao exercício de **2012**, todas de responsabilidade do ex-gestor **ROBSON DUTRA DA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 45/69, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A Prestação de Contas foi encaminhada dentro do prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

▪ A Lei 5.142, de 05/01/2012, concernente ao orçamento anual para o exercício de 2012, fixou a despesa para a Secretaria de Assistência Social (SEMAS) em R\$5.702.000,00, para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) em R\$10.638.720,00 e para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FMIA) em R\$116.600,00, totalizando R\$16.457.320,00, equivalente a 1,98% da despesa fixada para o Município (R\$830.528.234,00);

▪ Ao final do exercício, a despesa total empenhada pela Secretaria de Assistência Social importou em R\$5.212.373,06, pelo Fundo Municipal de Assistencial Social em R\$9.748.593,06 e pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência em R\$4.400,72, equivalentes a 2,52% da despesa total empenhada do Município (R\$594.020.769,20);

▪ A execução da despesa orçamentária da SEMAS e do FMAS, por grupo e elemento de despesa, apresentou os seguintes gastos no exercício de 2012:

Valores em Reais (R\$)		
DESPESAS EMPENHADAS	SEMAS	AV%
Despesas Correntes	5.212.178,06	100
Pessoal e Encargos Sociais	3.099.063,26	59,46
Vencimentos e Vantagens Fixas	2.738.707,92	52,54
Contratação por Tempo Determinado	120.280,34	2,31
Outras Despesas Variáveis- Pessoal Civil	232.419,00	4,46
Salário Família	7.656,00	0,15
Outras Despesas Correntes	2.113.114,80	40,54
Diárias - Civil	7.626,00	0,15
Material de Consumo	29.179,33	0,56
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	92.420,00	1,77
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.929.407,69	37,01
Indenizações e Restituições	37.559,03	0,72
Despesas de Exercícios Anteriores	16.922,75	0,32
Despesas de Capital	195,00	0,0
Investimentos	195,00	0,0
Equipamentos e Material Permanente	195,00	0,0
Total	5.212.373,06	100

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

Em Reais (R\$)		
DESPESAS EMPENHADAS	FMAS	AV (%)
Despesas Correntes	9.734.357,06	99,85
Pessoal e Encargos Sociais	2.415.953,70	24,78
Vencimentos e Vantagens Fixas	-	-
Contratação por Tempo Determinado	2.411.349,20	24,74
Outras Despesas Variáveis- Pessoal Civil	-	-
Salário Família	-	-
Sentenças Judiciais	544,50	0,01
Despesas de Exercícios Anteriores	4.060,00	0,04
Outras Despesas Correntes	7.318.403,36	75,07
Subvenções Sociais	650.121,72	6,67
Diárias - Civil	-	-
Material de Consumo	1.912.943,07	19,62
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.036.230,70	20,89
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.433.688,95	24,96
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	263.999,00	2,71
Indenizações e Restituições	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	21.419,92	0,22
Despesas de Capital	14.236,00	0,15
Investimentos	14.236,00	0,15
Equipamentos e Material Permanente	14.236,00	0,15
Total	9.748.593,06	100

Fonte: SAGRES

- Quanto ao FMIA a despesa total foi de R\$4.400,72 sem maiores reflexões;
- Não houve análise específica dos balanços contábeis da SEMAS, em vista de não apresentação, em separado, da PCA, vez foi apresentada em conjunto com a PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC 05053/13);
- Houve déficit orçamentário no montante de R\$1.059.211,44, correspondendo a 12,18% da receita arrecadada no FMAS;
- De acordo com os Anexos 16 e 17, a dívida do FMAS corresponde à **dívida fundada** (R\$1.598.677,08), constituída de parcelamento com INSS, e **dívida flutuante** (R\$2.145.817,05), composta por restos a pagar e consignações, no total de **R\$3.744.494,13**, representando um aumento de **81,13%** em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

▪ O FMAS, no exercício de 2012, inscreveu o montante de **R\$1.572.198,20** em restos a pagar, conforme demonstra o Anexo 17. Foi pago o valor de R\$1.187.968,13 e cancelado o montante de R\$124.468,10. Considerando o saldo dos valores inscritos em exercícios anteriores, no montante de R\$1.488.819,15, restou a quantia de **R\$1.748.581,12** como saldo de restos a pagar para o exercício seguinte;

▪ De acordo com as informações disponibilizadas no SAGRES, o FMAS realizou 39 processos licitatórios no exercício, conforme quadro a seguir que detalha o montante licitado no exercício por modalidade de certame:

Modalidade	Quantidade	Licitado
Convite	03	113.260,00
Pregão	26	3.500.507,41
Dispensa	08	228.270,00
Inexigibilidade	02	209.400,00
Total geral	39	4.051.437,41

Fonte: SAGRES

▪ No tocante ao FMIA não houve informações relevantes quanto aos dados contábeis.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou a existência de máculas, de responsabilidade do ex-gestor, a seguir discriminadas:

SEMAS:

1. Ausência de empenhamento e pagamento dos aluguéis relativos ao contrato 290/2008/SAD/PMCG;
2. Despesas sem licitação no valor de R\$16.442,04.

FMAS:

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$1.059.211,44;
2. Ausência de repasse das consignações retidas no montante de R\$353.499,98;
3. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, não atendendo ao art. 42 da LRF, no montante de R\$890.170,63;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13*

4. Despesas sem licitação no valor de R\$508.047,90;
5. Ausência de comprovação de recolhimento das consignações (INSS), no montante de R\$52.734,32;
6. Ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$979.360,78, correspondendo a 100% das obrigações devidas;
7. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$508.047,90.

FMIAS:

Com relação ao **FMIAS não foram verificadas inconformidades** pelo Órgão Técnico.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação do ex-gestor, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, após deferimento de prorrogação de prazo para defesa, foi acostado o Documento TC 41831/14.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu, em relatório de fls. 77/93, pela manutenção das máculas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 95/104, opinou da seguinte forma:

a) Irregularidade das contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande - SEMAS, referente ao exercício de 2012, durante a gestão do Sr. Robson Dutra da Silva.

b) Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, referente ao exercício de 2012, durante a gestão do Sr. Robson Dutra da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13*

c) Regularidade das contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande –FMIA, referente ao exercício de 2012, durante a gestão do Sr. Robson Dutra da Silva.

d) Aplicação de multa ao Sr. Robson Dutra da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.

e) Imputação de débito ao Sr. Robson Dutra da Silva no valor de R\$560.782,24.

f) Comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas penais de estilo.

g) Recomendação à atual administração da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande - SEMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Na sequência, despacho da relatoria determinando a intimação da autoridade responsável para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da matéria relacionada a comprovação das despesas indicadas pela Auditoria. Intimado, o Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA protocolou defesa por meio do Documento TC 09558/15, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 111/118, concluindo pela permanência das inconformidades apontadas.

Seguidamente, despacho da relatoria determinando a citação dos responsáveis legais da empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.325.436/0001-49), para apresentar esclarecimentos em relação às despesas impugnadas realizadas em seu favor. Citado, o Sr. PAULO ROBERTO BEZERRA DE LIMA, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimentos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este proferiu parecer de fls 126/129, da lavra do mesmo Procurador, ratificando a manifestação ministerial às fls 94/104.

O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feita essas breves considerações, passamos analisar as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

Secretaria de Assistência Social de Campina Grande - SEMAS:

Apontou-se a **ausência de empenhamento e pagamento dos aluguéis relativo ao contrato 290/2008/SAD/PMCG**. Tal fato foi decorrente do contrato firmado entre a Sra. IRIS CORREIA LIMA CARIRY e a Secretaria objetivando a locação de imóvel para funcionamento da SEMAS. Segundo consta, a Secretaria deixou de efetuar regularmente os pagamentos dos aluguéis devidos, por divergência entre os valores inicialmente firmados, o que ocasionou a impetração de ação judicial por parte da credora. Após decisão judicial (processo 001.2009.917133-9/001) restou decidido pela procedência da ação com a condenação ao pagamento dos aluguéis atrasados e dos valores devidos até a desocupação do imóvel. Sendo assim, foi emitida a nota de empenho 292, de 02/05/2013, no valor de R\$144.361,17. Portanto, como se pode observar, a mácula não mais existe.

Tangente a indicação de **despesas sem licitação no valor de R\$16.442,04**, representando 0,15% da despesa total da Secretaria, o Órgão de Instrução considerou como não licitada porque não constava a informação do processo licitatório no sistema SAGRES. Segundo relato da Auditoria, as despesas com o credor BORBOREMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA, no valor de R\$16.442,04, cujo objeto se referia à contratação de empresa especializada em prestação de serviço terceirizado (classificação de ocupação: atendente), destinado a atender as necessidades dos usuários do sistema público de emprego, estariam sem o devido procedimento licitatório. Porém, em que pese a observação da Auditoria, no universo das despesas executada pela Secretaria, tal montante representa pouco mais de 0,15% da despesa total.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13*

Ademais, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e/ou bens neles noticiados.

Assim, considerando o percentual em relação à despesa total, e tendo em vista a natureza do objeto e do valor praticado, a matéria comporta apenas as **recomendações** devidas.

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

Na análise envidada pela Auditoria, foram registradas máculas concernentes ao **déficit na execução orçamentária**, à **ausência de repasse das consignações retidas**, à **insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo** e à **ausência de contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias**. Nesse campo, cumpre trazer à tona caber aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³ da Lei 8.212/91, inclusive com apropriação indevida de valores que deveriam ser repassados em tempo próprio.

No entanto, é forçoso observar tratar-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais. Os fatos, nesse gênero, sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administração sobre a arrecadação das receitas. Estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. A receita estimada no orçamento, inclusive, foi frustrada em mais um milhão de reais, o que certamente concorreu para a inadimplência previdenciária.

No mais, quanto ao recolhimento previdenciário, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação**

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

Tocante às **despesas sem o devido procedimento licitatório**, no valor de R\$508.047,90, referentes aos serviços contratados de terceirização de mão-de-obra junto à empresa **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda** (CNPJ 03.325.436/0001-49), o interessado, em sua defesa, informou que as despesas estariam vinculadas ao procedimento licitatório pregão 46/2008. De fato, verifica-se que o citado procedimento foi objeto de julgamento no Processo TC 01721/08, sendo proferido Acórdão APL - TC 01267/10, julgando regular com ressalvas o procedimento licitatório. Portanto, a mácula não existe.

Em relação à **ausência de comprovação de recolhimento das consignações (INSS)**, no montante de R\$52.734,32, em sua defesa o interessado anexou comprovantes de pagamentos dos valores devidos. A Auditoria não acatou as alegações, sob o fundamento de que para a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias é necessária apresentar a guia de previdência social paga. Entretanto, em que pese a observação da Auditoria, o gestor anexou aos autos, por meio do Documento TC 09558/15 – (fls. 133/139), os comprovantes de pagamentos de GPS, identificando a data de pagamento, a competência e os montantes pagos. Anexou também, cheques nominais ao INSS, acompanhados das notas de pagamento extraorçamentárias, indicando o objeto a que se refere, qual seja, recolhimento das retenções. Conforme se observa, o valor apontado pela Auditoria soma a importância de R\$52.734,32, enquanto que os comprovantes apresentados ultrapassam este valor. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos resta suficiente para a comprovação da despesa.

Por fim, em relação às **despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$508.047,90**, a Auditoria indicou como não comprovadas às despesas pagas à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, referentes aos contratos de terceirização de mão-de-obra. Para o Órgão de Instrução seria necessária para a comprovação das despesas a apresentação dos *“nomes e registros dos empregados contratados pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda que prestaram serviço ao município de Campina Grande no exercício de 2012, a comprovação do recolhimento previdenciário ao INSS desses empregados, bem como do empregador, relativa ao exercício de 2012, a cópia da GFIP, mês a mês, relativa ao exercício*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

de 2012, inclusive do 13º salário e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados referentes ao exercício de 2012”.

Em sua defesa, o interessado apresentou as comprovações dos pagamentos efetuados à empresa, bem como as folhas de pagamento dos prestadores de serviços que trabalharam na Secretaria (fls. 94/131). A Auditoria não acatou a documentação apresentada alegando que seriam insuficientes para a comprovação das despesas. Todavia, como se pode observar, o interessado apresentou a relação dos prestadores de serviço contratados pela empresa que prestaram serviços à Secretaria, indicando os nomes e a ocupação de cada funcionário, cumprindo uma das exigências elencadas pela Auditoria, e comprovam que os serviços foram prestados. Tangente aos demais itens exigidos pela Auditoria, tratam-se de possíveis pendências previdenciárias e trabalhistas. Assim, as informações devem ser endereçadas à Receita Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, com cópias dos documentos respectivos, para a apuração de possíveis infringências às leis trabalhistas e previdenciárias.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13

*juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁴

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS** e do **Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do ex-gestor ROBSON DUTRA DA SILVA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES** as contas relativas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina – FMIA; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas à Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **4) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão contábil, de pessoal e patrimonial; **4) EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, informando-lhes sobre às possíveis infringências às leis previdenciárias e trabalhistas, relacionadas ao contrato com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para providência a seu cargo; e **5) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS: TC 10926/13
TC 04567/13
TC04834/13*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10926/13** (Processos TC 04567/13 e 04834/13 – anexados), referentes às prestações de contas advindas da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS** e do **Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande - FMIA**, relativas ao exercício de **2012**, de responsabilidade do ex-gestor **ROBSON DUTRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** as contas relativas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina – FMIA; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas à Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – SEMAS e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **4) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão contábil, de pessoal e patrimonial; **4) EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, informando-lhes sobre às possíveis infringências às leis previdenciárias e trabalhistas, relacionadas ao contrato com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para providência a seu cargo; e **5) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 15 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO